

PUBLICADO

Extrema, 09 / 02 / 2022

LEI Nº. 4.491

DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Altera a redação do art. 29, da Lei Municipal nº. 3.404, de 22 de outubro de 2015 que dispõe sobre a Reestruturação do Sistema de Previdência dos Servidores Municipais de Extrema - PREVEXTREMA, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Sr. João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 29, da **Lei Municipal nº. 3.404, de 22 de outubro de 2015**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - (...).

Art. 29 - O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Prevextrema, apurado no exercício financeiro anterior, será de 2,6% (dois vírgula seis por cento).

§ 1º - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do Prevextrema, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta lei e nos atos normativos expedidos pela União para os Regimes Próprios de Previdência Social, em especial os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

- a)** apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte;
- b)** adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observado o limite previsto no *caput* deste artigo;
- c)** definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração;
- d)** implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c";
- e)** destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso II deste parágrafo, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou unidade gestora do RPPS.

II - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa, que:

- a)** deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b)** será constituída pelos recursos de que trata o inciso I deste parágrafo, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;



c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho de administração, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

III - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades previstas neste parágrafo, somente para:

a) a aquisição, construção, reformas e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

IV - recomposição ao Prevextrema, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos daqueles previstos neste parágrafo ou excedentes ao percentual da taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I deste parágrafo, conforme o limite de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

V - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso III deste parágrafo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no *caput*, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 2º - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração ou órgão colegiado similar:



I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e demais órgãos do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho de Administração, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II - atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção
- b) e renovação da certificação; e
- c) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos.

§ 4º - A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 5º - As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.



§ 6º - O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 7º - Não serão considerados, para fins do inciso V do *caput*, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do *caput*, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 8º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do Prevextrema importará em utilização indevida dos recursos previdenciários e consequente ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 9º - Fica o Prevextrema autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 2º - A taxa de administração será de 3,12% a fim de atender as despesas administrativas de que trata o §3º do art. 29 da Lei Municipal n° 3.404/2015.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

